



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

65↓

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 18 / 10 / 2000
C	<i>statutária</i>
	Rubrica

**Processo** : 10830.004871/98-70  
**Acórdão** : 202-12.190

**Sessão** : 06 de junho de 2000  
**Recurso** : 01.281  
**Recorrente** : DRJ EM CAMPINAS - SP  
**Interessada** : Ibéria Indústria de Embalagens Ltda.

**MULTA - RECURSO EX-OFFICIO** - Reconhecida a improcedência da aplicação da multa do inciso "V" do § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, em virtude de sua revogação pelo artigo 7º da Lei nº 9.716/98. Aplicação do disposto no art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional.  
**Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM CAMPINAS – SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2000

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ricardo Leite Rodrigues, Helvio Escovedo Barcellos, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo e Maria Teresa Martínez López.  
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10830.004871/98-70  
**Acórdão** : 202-12.190  
**Recurso** : 01.281  
**Recorrente** : DRJ EM CAMPINAS - SP

## RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a exigência de multa isolada, com fundamento no inciso "V" do § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, pela falta de recolhimento dos valores declarados em DCTF referentes à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Insurge-se a contribuinte contra a formalização da exigência, eis que não está comprovado o descumprimento da obrigação tributária. Sustenta, também, que a Constituição Federal veda a aplicação de penalidade com efeito confiscatório.

O julgador singular entendeu improcedente a aplicação da penalidade, em face de sua revogação pelo artigo 7º da Lei nº 9.716/98.

Em face da exoneração de valor superior ao limite de alçada, o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento recorreu, *ex-officio*, para este Colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.004871/98-70  
Acórdão : 202-12.190

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Trata-se de recurso *ex-officio* relativo à decisão de primeira instância que desonerou a contribuinte de débito em valor superior ao limite de alçada previsto no artigo 67 da Lei nº 9.532/97, fixado pela Portaria MF nº 333/97.

Do exame dos elementos dos autos depreende-se que a decisão recorrida não merece qualquer reparo, posto que o litígio foi decidido com acerto, à luz da legislação de regência.

De fato, a aplicação da multa isolada prevista no inciso “V” do § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 foi revogada pelo artigo 7º da Lei nº 9.716/98. A aplicação do disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, autoriza que tal revogação produza efeitos ao caso presente.

Por estas razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2000

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA